



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009851-85.2013.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUI MARQUES DA CRUZ, é embargado OSWALDO CARDOSO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 0009851-85.2013.8.26.0009/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Rui Marques da Cruz
Embargado: Oswaldo Cardoso de souza
Interessados: Jose Ednaldo Mendes e Denilson Lima
Juízo de origem: 2ª Vara Cível de Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo
Voto 6.272-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Rui Marques da Cruz contra o v. Acórdão de fls. 690/695, que negou provimento ao recurso de apelação.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão, alegando que o apelante já se encontrava no imóvel, quando o apelado adquiriu a posse; que o contrato de compra e venda pressupõe a idoneidade; que o fato de não possuir documentos da época restou bem justificado.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO – ALEGADA AQUISIÇÃO DE 50% DA POSSE DO IMÓVEL – DOCUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR – FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL – CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDICANDO ABANDONO DO IMÓVEL – MANTENÇA DA SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo requerido contra a sentença que determinou a reintegração de posse do autor. O apelante alega ter adquirido 50% da posse do imóvel em 2005 e sustenta posse mansa e pacífica. Contudo, o contrato apresentado não comprova a posse anterior, inexistindo outras provas. A certidão do oficial de Justiça informa que o imóvel estava desocupado e em estado de abandono. Diante da ausência de provas robustas, a sentença foi mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 15%, com cobrança sobrestada em razão da gratuidade da justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

Sustenta a parte embargante que há suposta omissão no acórdão embargado, que não teria se pronunciado quanto ao fato de que o apelante já se encontrava na posse do imóvel, e que desempenhou melhorias; que à época da contratação as pessoas utilizavam muito da boa fé e da palavra dada; que restou bem justificada a inexistência de documentação em razão do incêndio ocorrido no local, conforme boletim de ocorrência; que não é verdade o quanto afirmado no acórdão de que inexistem provas de que o imóvel estivesse em posse do apelante.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não provimento da apelação da parte ora ora embargante.

Verifica-se que a parte embargante pretende a reapreciação do mérito, rediscutindo questões que já se encontram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decididas.

Inexiste, assim, qualquer omissão quanto aos pontos elencados.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica